

Resolução nº 002, de 13 de Janeiro de 2026.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Adicional de Insalubridade aos colaboradores do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata – CISAB-ZM e dá outras providências.

Elenice Pereira Delgado Santelli, Prefeita de Lima Duarte - MG e a **Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB ZONA DA MATA**, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições conferidas pelo Protocolo de Intenções,

RESOLVE:

Art. 1º - A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os colaboradores em geral que exercerem atividades ou operações, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho fiquem expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, de acordo com as instruções contidas nesta Resolução.

Art. 2º - Para efeito de aplicação deste instrumento consideram-se:

I - Atividade Insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II - Habitualidade: aquela em que o colaborador submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal;

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor;

Art. 3º - O colaborador que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica ou radioativa tem direito a um adicional incidente sobre o salário-mínimo vigente.

**Rua José dos Santos, 275, Centro
36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais**

§ 1º Não caracteriza situação para pagamento de adicionais ocupacionais para efeito desta norma legal:

I - o contato habitual ou eventual com: fungos, ácaros, bactérias e outros microrganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar; bactérias e outros microrganismos presentes em instalações sanitárias;

II - o exercício de funções meramente administrativas;

§ 2º O ingresso ou permanência, em caráter eventual, de colaborador em local insalubre ou em área de risco não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.

Art. 4º - O exercício de atividade em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) incidentes sobre o salário-mínimo vigente.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei e critérios técnicos para concessão do adicional, são consideradas atividades insalubres aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e suas alterações posteriores.

Art. 5º - O Laudo Técnico das Condições e Ambiente de Trabalho (LTCAT), será emitido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim como o Laudo Pericial individual, pelo Médico do Trabalho, considerados os profissionais com notório conhecimento e especialização em Medicina e Segurança no Trabalho que tenham comprovada atuação no ramo de suas atividades junto à Administração Pública regida pelo Regime Estatutário, sendo indispensável à emissão desses, na ordem e sequência deste artigo, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º O laudo técnico para fins de concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.

§ 2º O laudo técnico deverá considerar a situação individual de atividade laboral do servidor.

§ 3º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico para fins de concessão, caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais inerentes às atividades ocupacionais do servidor.

**Rua José dos Santos, 275, Centro
36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais**

Art. 6º - O pagamento do adicional de insalubridade somente será devido a partir da data de apresentação do requerimento formal pelo colaborador, observado o disposto nesta Resolução, e da publicação da respectiva portaria de concessão.

§ 1º A existência do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que caracterize a insalubridade do ambiente ou atividade, é condição indispensável para a concessão do adicional, mas não substitui o procedimento individual de requerimento.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos somente iniciará o pagamento após a juntada do pedido formal e da portaria expedida pela autoridade competente.

§ 3º Não produzem efeitos financeiros retroativos os períodos anteriores à data do requerimento formal do adicional.

Art. 7º - É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 8º - No caso incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o degrau mais elevado, para efeito de concessão do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa aos vencimentos do servidor.

Art. 9º - Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres.

§ 1º - O CISAB-ZM deverá promover as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

I - Os locais de trabalho dos colaboradores deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que neles trabalhem e contar com iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, e ventilação, natural ou artificial, compatível com o serviço realizado;

II - O órgão público é obrigado a fornecer aos colaboradores, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores;

**Rua José dos Santos, 275, Centro
36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais**

III - Constitui ato de indisciplina, passível de aplicação de pena disciplinar cabível, a recusa injustificada ao uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou o descumprimento do disposto no caput.

Art. 10 - É dever do colaborador observar as normas de segurança do trabalho e colaborar para a sua aplicação e dos demais dispositivos legais relativos ao assunto.

Art. 11 - A colaboradora gestante ou lactante será readaptada ou exercerá suas funções em atividade que não exponha a risco ocupacional, sem prejuízo da remuneração, enquanto durar a gestação ou a lactação.

Art. 12 - O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fará jus ao adicional de insalubridade, desde que cumpra os requisitos legais para a concessão desse adicional.

Art. 13 - Aplica-se esta Resolução, no que couber, aos servidores que tenham sido cedidos ao CISAB-ZM.

Art. 14 - A solicitação do benefício de que trata esta Resolução deverá ser apresentada ao Departamento de Recursos Humanos, por meio de formulário próprio, que solicitará ao Médico do Trabalho e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho a realização da perícia de acordo com as normas e critérios legais fixados para definir e atestar, em laudo próprio, o grau de insalubridade.

§ 1º O laudo pericial identificará:

- I - o local de exercício e o tipo de atividade realizada;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador de risco;
- III - o grau de agressividade ao homem, especificando:
 - a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- IV - a classificação dos graus de insalubridade e/ou com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.

**Rua José dos Santos, 275, Centro
36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais**

§ 2º Não havendo cumprimento de todos os requisitos acima expostos, ensejará na invalidação do laudo pericial.

§ 3º A concessão dos adicionais será feita mediante publicação de ato oficial de competência do Chefe do Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento de adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.

§ 5º Os locais e as atividades identificadas no LTCAT serão discriminados pelo profissional competente.

§ 6º O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional.

§ 7º O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 8º Já havendo perícia técnica vigente, fica dispensada a realização de uma nova perícia a cada requerimento de benefício, restando a autoridade competente verificar a correlação entre as atividades exercidas pelo colaborador e aquelas descritas no LTCAT, bem como a lotação do mesmo no local avaliado.

§ 9º Estando o colaborador enquadrado nas condições do laudo, o processo seguirá diretamente para a emissão da portaria de concessão, dispensando-se a elaboração de nova perícia individual, salvo se houver indícios de alteração das condições de trabalho não refletidas no laudo existente.

Art. 15 - O pagamento do adicional somente será efetuado aos colaboradores em efetivo exercício em local insalubre ou no desenvolvimento de atividade perigosa.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício:

I - as ausências ao serviço em virtude de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento eleitoral;
- c) casamento;

**Rua José dos Santos, 275, Centro
36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais**

- d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;
- e) férias;
- f) júri e outros serviços obrigados por lei;
- g) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

Art. 16 - Compete à chefia imediata do colaborador solicitar ao Departamento de Recursos Humanos o pedido de suspensão do pagamento do benefício, e comunicar o afastamento do colaborador do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Parágrafo único. Será responsabilizado administrativamente, cível e criminalmente o agente público que conceder, ou o perito que atestar a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 17 - O adicional de que trata esta resolução não se incorpora à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem pode ser computado ou acumulado para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 18 - A implementação desta Resolução fica condicionada, no que couber, à observação dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição da República.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia.

Viçosa, 13 de Janeiro de 2026.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Presidente do CISAB Zona da Mata

**Rua José dos Santos, 275, Centro
36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3DE6-864B-6197-9C81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI (CPF 512.XXX.XXX-72) em 13/01/2026 13:16:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisab.1doc.com.br/verificacao/3DE6-864B-6197-9C81>